

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0004091-51.2012.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Patos

Advogado : Abraão Pedro Teixeira JúniorApelada : Irisnaide Moreira de Alencar

Advogado : Damião Guimarães Leite

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. **PISO** SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DE **INCONSTITUCIONALIDADE** DIRETA Nº 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 2º, DA LEI Nº

INEXISTÊNCIA 11.738/2008. DE ENRIOUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. IRRELEVÂNCIA. INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO **ATIVIDADES** CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL **IMPOSITIVA** DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA NOS MOLDES ESTABELECIDOS NA SENTENÇA **IMPOSSIBILIDADE** RAZÃO EM DA REFORMATIO IN PEIUS. CORRECÃO MONETÁRIA. **APLICAÇÃO** DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º- F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI № 11.960/09. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. **PROVIMENTO PARCIAL AOS** RECURSOS.

- O piso salarial nacional para o magistério será proporcional à jornada de trabalho dos docentes, pelo que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula, com ações de interação com os educandos, o percentual de 1/3 do expediente laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, porquanto inexistente enriquecimento sem causa da promovente, haja vista o ente municipal não adimplir corretamente a

remuneração da professora, consoante a carga horária que lhe é devida.

- Uma vez elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, os pontos de divergências, ficando modulado os seus efeitos a partir de abril de 2011, e, ainda, o valor do piso salarial do magistério se refere ao vencimento do cargo, proporcional à carga horária laborada.
- Não pode ser revista, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, a decisão que, embora tenha acolhido parcialmente a pretensão inaugural, não determinou a implantação e o pagamento da diferença salarial na proporção de 30 (trinta) horas semanais, como vem entendendo este Sodalício, e sim, 26,6 (vinte e seis vírgula seis) horas semanais aos docentes.
- No tocante à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da

Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação.

Trata-se de APELAÇÃO, fls. 168/173, interposta pelo Município de Patos contra sentença prolatada e remetida oficialmente pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, fls. 142/145, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Irisnaide Moreira de Alencar, emitiu pronunciamento, nos seguintes termos:

Julgo procedente, em parte, o pedido e <u>condeno o</u> <u>promovido ao cumprimento das seguintes</u> <u>obrigações:</u>

1) de fazer: <u>implantação do piso nacional do</u> magistério no vencimento básico da parte autora, na proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais;
2) dar dinheiro: <u>pagar a diferença em relação ao que deveria ser pago desde abril de 2011</u>, respeitada a proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais.
Sobre o valor encontrado incidirão juros de mora de 1% ao mês da citação (art. 219, do CPC e 406, do CC) e correção monetária pelo INPC do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81), vez que declarada a

inconstitucionalidade, sem efeito repristinatório, do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (ADI'S 4357, 4425, 4400, 4372, todas do DF). Fazenda Pública isenta de custas. Honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação pelas promovidas sucumbentes (art. 20, § 3º, do CPC).

Nas suas razões, o recorrente pugna pela reforma do *decisum*, aduzindo, em síntese, a inexistência de razoabilidade e proporcionalidade na condenação ao pagamento de 6,6 horas correspondentes a atividades extraclasse, quando a dedicação da promovente é só de 5 horas para tais atividades, ocasionando, assim, um enriquecimento sem causa para a apelada, em virtude do adimplemento de horas extras sem labor efetivo. Ademais, noticia que, em qualquer hipótese, o valor de 26,6 horas semanais já está sendo pago, já que remunera seus docentes acima do piso nacional. Por fim, quanto aos juros de mora e a correção monetária, requer a incidência do percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, bem como o prequestionamento das teses de contrariedade ao princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, previsto no art. 884, *caput*, do Código Civil, e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões, fls. 186/191, postulando a manutenção da sentença vergastada e rechaçando as assertivas do apelante, tendo em vista que, consoante a legislação correlata ao tema, sua carga horária deveria ser de 30 horas semanais, sendo 1/3 correspondente a 10 horas, referente à atividade extraclasse. Ao final, requer a condenação em honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da causa.

A Procuradoria de Justiça, através da Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, fls. 197/199, opinou pelo prosseguimento do recurso oficial e da apelação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com pedido de antecipação de tutela em face do Município de Patos, sob a alegação de ser professora municipal, pelo que faz jus ao percebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, bem como do terço concernente à atividade extraclasse, os quais não estão sendo adimplidos, pela Edilidade, de forma correta. Outrossim, postula a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago e o que deveria ter percebido desde janeiro de 2009, sendo este valor acrescido de juros e correção monetária. A parte autora carreou, aos autos, portaria de nomeação, fl. 18, fichas financeiras, fls. 19/20, e contracheque, fl. 21.

A princípio, convém mencionar as disposições dos $\S 1^{\circ}$, $\S 3^{\circ}$ e $\S 4^{\circ}$, do art. 2° , da Lei Federal n° 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos - negritei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes na Lei nº 11.738/08, como o art. 2º, § 1º e § 4º, art. 3º, caput, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. **PACTO** FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS **FINANCEIRO** Ε ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se

exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

- 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
- 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27).

A fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que vaticina:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da

adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento. - destaquei.

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

Por oportuno, do contexto probatório dos autos, precisamente das informações prestadas pelo **Município de Patos**, constata-se a carga horária da parte autora, como sendo de 20 horas semanais em sala de aula e 5 horas, destinadas à atividade extraclasse.

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, verifica-se, de plano, que o **Município de Patos** não vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante vaticina a legislação correlata ao tema, pois a parte demandante desempenha 2/3 de sua carga horária com ações de interação com os educandos, em sala de aula, durante 20 horas semanais, porquanto 1/3 do expediente laborado deve ser destinado à atividade extraclasse, que corresponderia a 10 horas, o que, como se observa do processo, não vem sendo cumprido, em razão do demandado afirmar que vem pagando somente 5 horas semanais relativas ao exercício extraclasse.

Logo, sem maiores delongas, a remuneração do piso da docente correspondente a 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas em atividade extraclasse, encontra respaldo legal no § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, não se configurando, pois, enriquecimento sem causa da promovente, posto que o **Município de Patos** não vem efetuando o pagamento da remuneração da parte autora, consoante a carga horária que lhe é devida.

Transcrevo os seguintes julgados desta Corte de

Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROFESSORA DO **MUNICÍPIO** DE PATOS. DESCUMPRIMENTO DO PISO INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS TERÇOS DA JORNADA PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA. GARANTIA DE PAGAMENTO DE UMA HORA DESTINADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE A CADAS DUAS HORAS LABORADAS EM SALA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, §4°, DAQUELA LEI. JORNADA **GLOBAL** DE **TRINTA HORAS** SEMANAIS, CONSIDERANDO AS INCONTROVERSAS VINTE HORAS EM SALA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NA FORMA SIMPLES. RECURSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO IRRELEVÂNCIA. LABOR. **ATIVIDADES INSUSCETÍVEIS** RÍGIDO DE **CONTROLE** QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. JUROS DE MORA FIXADOS

EM 0,5% AO MÊS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1°-F, DA LEI N.° 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.° 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. APELO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. O professor submetido a jornada inferior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2° da Lei Federal n.° 11.738/08, atualizado na forma legal (art. 5°).
- 2. O art. 2°, §4°, da Lei n.° 11.738/08, ao preceituar que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos", impôs a remuneração obrigatória de uma hora de atividade extraclasse a cada duas trabalhadas em sala de aula, independentemente de prova do efetivo labor.
- 3. Fixada a jornada de vinte horas em sala por lei municipal, não controvertida por qualquer das partes, o Município está obrigado ao pagamento, na forma simples, de dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada global de trinta horas e não de vinte e cinco, consoante estatuído por aquela norma.
- 4. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1°-F, da Lei Federal n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, quanto ao índice da caderneta de poupança para fins de compensação da mora,

alcançou tão somente os créditos de natureza tributária, consoante se depreende da leitura do Acórdão referente à ADI n.º 4.425. (TJPB; AC e RO 0003623-87.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Fonseca de Oliveira; j. 11/03/2014. DJPB 06/06/2013; Pág. 11).

No mesmo sentido, todos do Tribunal de Justiça da Paraíba: AC 008.2009.000421-2/001, Segunda Câmara Cível, Relatora Juíza convocada Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 27/05/2011, p. 10; AC 051.2011.000948-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 06/06/2013, p. 11; RO 0000422-84.2011.815.1201, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator Juiz convocado João Batista Barbosa, DJPB 19/11/2013, p. 12.

Contudo, no caso em comento, o Magistrado *a quo*, fls. 142/145, determinou a implantação do piso nacional do magistério no vencimento básico da autora, na proporcionalidade das 26,6 horas-aulas semanais, ao tempo em que reconheceu como devido o pagamento da diferença salarial desde abril de 2011, respeitada a proporcionalidade das 26,6 horas-aula semanais.

Desta feita, apesar de entender que a remuneração do piso da docente deve corresponder a 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas em atividade extraclasse, impossível modificar a decisão combatida, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.

No tocante ao pleito recursal alusivo à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de

acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA Ε **IUROS** MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE **EVENTUAL SALDO** REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula nº 629/STF. 2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da gratificação específica de atividade docente. Gead. 3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo. 4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo. 5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido,

ainda que por equívoco da administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa. 6. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, adota-se IPCA. virtude de em sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE

JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori albino zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela união fundo ao de manutenção desenvolvimento do ensino fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/pr, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/df, julgada pelo STF, que declarou inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. <u>"segundo</u> jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) - destaquei.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À

REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, para reformar a sentença apenas nos aspectos concernentes à fixação dos juros de mora e da correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

É como VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator